

**PROJETO DE LEI Nº            de 2010**  
**(do Sr. Cleber Verde)**

***“Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para acrescentar os §§ 1º e 2º do artigo 13, e da nova redação ao § 3º do artigo 6º dessa norma que dispõe sobre o exercício do direito de greve.”***

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O § 3º do art. 6º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa, impedir vias públicas de acesso a hospitais, rodoviárias, aeroportos e demais estações ou terminais de transportes públicos ou coletivos.

Artigo 2º. O art. 13 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido dos seguintes § 1º e § 2º:

“Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou as comissões especialmente eleitas, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores, aos usuários e à população em geral com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação, sob pena ser julgada abusiva pelo Poder Judiciário, devendo atribuir responsabilização pelos prejuízos decorrentes.

§1º. Sempre que houver por qualquer motivo a interrupção da paralisação, uma nova decisão de greve deverá ser comunicada aos empregadores, aos usuários e à população em geral, com a mesma antecedência de 72 (noventa e seis) da nova paralisação, sob a mesma pena descrita no **caput** deste artigo.

§2º. Caso haja desobediência à determinação judicial transitada em julgado, poderá haver demissão por justa causa.

Artigo 3º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

**Considerando** que a Lei 7.783/89, necessita de ajustes aos novos tempos e circunstâncias.

**Considerando** que o exercício do direito constitucional de greve sem uma regulamentação adequada às condições atuais, provoca impedimentos de acesso a hospitais, a transporte coletivo e outros transtornos a população, causando inclusive antipatia ao movimento reivindicatório da categoria grevista.

Considerando que existem inúmeras formas de manifestações mais adequadas, que podem ser realizadas em locais que interfiram o mínimo possível na vida econômica e social das pessoas.

Consideramos essas as razões de relevância que envolvem a matéria que ora indicamos e submetemos a elevada consideração dos nobres colegas.

Brasília, em 29 março de 2010

**Deputado Cleber Verde**  
**Líder PRB - MA**